



A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOA

Concorrência Pública nº 19/2022
Processo nº 94/2022

A empresa, **BARA CONSTRUÇÕES EIRELI**, já devidamente qualificada nos autos por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao inconsistente RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa, AACS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/MF: 15.082.833/0001-16

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa, supracitada, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no presente processo, vem na forma da legislação vigente, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa acima descrita, já devidamente qualificada nos autos, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Contrarrazoam-te vencedora no processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~
(Revogado)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que esta douta comissão de Licitação, conheça a presente contrarrazão, e pondere todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE alegou, a intenção de recorrer, conforme consta nos autos.

Foi acertadamente detectado por parte desta comissão, quando no dia da sessão de abertura da habilitação, que toda a documentação apresentada estava dentro dos padrões exigidos pelo edital, declarando, portanto, a Contrarrazoante apta a continuar no pleito, sendo que a recorrente sequer estava presente.

Nobre comissão, é claro e notório que a empresa recorrente não leu, ou se leu não entendeu o edital em questão, que foi muito simples e justo em suas exigências, todas elas seguidas por esta empresa e dentro da legislação pertinente ao caso.

Sobre nosso contrato de trabalho ser por tempo indeterminado, informamos que é prática corrente e aceita no CREA-MA, ao qual estamos subordinados, sendo este o responsável por nosso registro.

Mais para que não paira qualquer dúvida, nosso contrato foi assinado a dois anos apenas conforme consta nos autos, estando dentro do lapso temporal exigido pelo edital, o que nos mostra duas coisas; ou o recorrente não sabe contar; ou está com o intuito de tumultuar o certame e levar esta comissão a erro.

Sobre não termos juntada procuração, notamos que essa alegação beira ao absurdo foi a simples conferência da documentação apresentada é suficiente para notar que a mesma se faz presente, bastando para tanto, apenas que a recorrente seja alfabetizada.

Sobre apresentarmos atestado de capacidade técnica rasurado, tal alegação é leviana, pois todo atestado tem seu número de controle que pode por qualquer pessoa ser verificado mediante consulta ao site do órgão emissor e desafiamos aqui a qualquer pessoa em encontrar qualquer erro no mesmo, sendo, portanto, que uma simples diligência por parte desta comissão sana qualquer dúvida.

Sobre o atestado de capacidade técnica apresentado nas páginas 414 dos autos, houve um equívoco por parte da reclamante, pois o senhor Carlos Guilherme Belo do Nascimento, não era o responsável técnico mais apenas emitiu LAUDO TÉCNICO de uma RT FORA DE ÉPOCA, sendo que seu responsável técnico a época é o senhor FERNANDO

ANDRE COSTA CORREA, Registro: 1108545297, cujo o contrato de trabalho está contido nos autos do processo.

Sobre a certidão de acervo técnico nº 791898/17, o mesmo se trata de uma obra que teve uma ART FORA DE ÉPOCA , sendo portanto registrada a posterior e dentro dos ditames legais, não importando portanto o período de sua realização , mais quando foi tirada e registrada , sendo que todas as datas constam na mesma sendo muita falta de conhecimento por parte da reclamante esta alegação que mais uma vez tenta induzir esta comissão a erro, pois foi assinada pelo fiscal da obra , assim como por todos exigidos por lei .

Com relação a alegação do atestado de páginas 418, mais uma vez nos mostra a total incapacidade da reclamante em analisar um documento, pois a ART está neste documento assim como seu registro, que é de fácil conferência por parte do setor técnico desta prefeitura.

Por fim a estapafúrdia alegação de que houve mudança de nome da BRASIL ECODISEL IND. E COM DE BIOCOMBUSTIVEIS E OLEO VEGETAIS S.A, para SLC AGRÍCOLA CENTRO OESTE S.A, é verdade, pois simplesmente a primeira foi COMPRADA pela segunda, não tendo mais nada a declarar sobre isso.

Sobre qualquer alegação de erro em quantitativo ou nomenclatura, o mesmo é plenamente resolvido pelo setor técnico desta prefeitura, que aproveitamos o momento para que seja acionado por parte desta comissão para que emita laudo técnico sobre as explicações acima descritas, assim como sobre qualquer dúvida que possa vim a acontecer posteriormente.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

Onde não existe espaço para o formalismo exacerbado, pois a própria lei é clara quanto a isso.

Examinando a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ocorre que esta nobre comissão seguiu a mais profunda tradição deste órgão de controle e seguiu seu edital, assim como seguiu o princípio da legalidade , maior norte de uma licitação , pois a empresa recorrente , não apresentou sequer onde foram os erros cometidos, simplesmente reclamou , sem apresentar quaisquer provas concretas para isso, o que nos mostra mais uma vez o desconhecimento do edital , ou pior , está apenas com o intuito de tumultuar o certame , devendo ser provado , sofres as consequências legais cabíveis .

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade, o que foi de pronto seguido por esta comissão, que teve sua decisão justa e dentro da lei.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso seguir os princípios básicos, estes plenamente atendidos no caso concreto, a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da empresa **RECORRIDA**, tendo em vista que a sua descabida reclamação está totalmente fora dos padrões exigidos pelo edital e pela legislação pertinente.

As alegações, devem ser fruto de um total desespero pois nada mais fez que reclamar sem que apresentasse uma única prova que fosse admitida em direito, nos mostrando claramente que a recorrente apenas tem o animus de tumultuar o certame sem qualquer motivo prático, justo ou legal para tanto, devendo, portanto, ser punida por esta comissão na forma da lei.

4- DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre comissão, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa recorrente, mantendo seu entendimento inicial de declarar a Contrarazoante legítima habilitada ao certame.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

São Luís/MA, 27 de outubro de 2022.

Nestes Termos,
Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

.